



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13639.000151/2003-64
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.604 – 3ª Turma
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso a ser enfrentado pela Câmara Superior tem como pressuposto o exame da mesma legislação por colegiados administrativos distintos com resultados conflitantes. Diferentes os fatos aplicados à mesma legislação ou diferentes as legislações por aplicar, não se configura a divergência e não se pode conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso por falta de divergência.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 15/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Joel Miyazaki, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio

Dantas Cartaxo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial por meio do qual a Fazenda Nacional contesta a decisão proferida pela Terceira Turma desta Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes – acórdão 3403-00.669 – que admitiu a inclusão no cálculo do crédito presumido de partes de máquinas, sob o fundamento de que:

(...)

Nos Acórdãos 203-11.219 (RV 133.284, PA 13639.000100/2002-51), 203-11.220 (RV 133.285, PA 13639.000046/2001-63) e 203-11.223 (RV 133.552, PA 13639.000368/2001-11), julgados na sessão de 22 de agosto de 2006, tendo como Relator o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, fez-se consignar o seguinte entendimento comum em suas ementas:

"(..) CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. É o caso dos cilindros utilizados para estampar tecidos. (...)"

Nestes precedentes, o Relator teceu os seguintes esclarecimentos a respeito destes insumos:

A interessada trouxe aos autos uma declaração de um técnico industrial, seu funcionário (fls. 284), devidamente acompanhada de fotografias, não só do cilindro novo, como deles em uso e também de suas condições após a perda da utilidade (fls. 285 a 291). Mais: não neste, mas no Processo nº 13639.000146/00-00, a que pude manusear, trouxe uma amostra de parte do cilindro, cuja análise revela a sua fragilidade e seguramente permite projetar um tempo curto de vida útil. Assim, em face das explicações e dos elementos de fls. 284 a 291, entendo que os tais cilindros amoldam-se perfeitamente no conceito de insumos estabelecido no PN CST nº 65/79, devendo, portanto, ser afastada a exclusão correspondente

Na medida pois, em que se trata do mesmo insumo adquirido pelo mesmo contribuinte, é de rigor reconhecer o direito de crédito, na linha destes mesmos precedentes, atentos ao fato de se tratar de insumo que se desgasta em contato com o produto industrializado, tendo curto tempo de vida, amoldando-se assim ao conceito de insumo explicitado pelo Parecer CST 65/79

Como paradigma de divergência aponta o acórdão 202-19.537, no qual se lê:

O alcance dos termos empregados pelo art. 147, inciso I, do RIP1198, foi examinado Pela Secretaria da Receita Federal, que exarou o Parecer Normativo CST nº 65/79, no qual ficou claro o

entendimento de que o fato de todos os bens registrados no ativo permanente não darem o direito ao crédito de IPI não significa que, a contrario sensu, todos os bens que não precisam ser ativados dão este direito.

Em momento algum, no referido Parecer, foi dito que todos os componentes de máquinas e equipamentos, que participam do processo industrial e se desgastam em contato direto com o produto em fabricação, geram direito ao crédito de IPI, como defende a recorrente.

Portanto, ,nem tudo o que se consome ou se utiliza na produção pode ser conceituado como produto intermediário, nos termos; objetivados pela legislação do IPI. Esta conclusão é confirmada pelo item 13 do Parecer Normativo CST ni) 181/74, verbis:

"13 - Por outro lado, ressalvados os casos: de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados as instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e 'combustíveis necessários ao seu . acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas,' tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e labrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, etc."

Nos termos dos dois pareceres acima referenciados, e em consonância com o disposto no inciso I do art. 147 do RIPI198, não se pode admitir o creditamento do IPI pago na aquisição de partes e peças de máquinas e equipamentos industriais, pois o simples fato de estes elementos manterem contato físico com o produto fabricado e se desgastarem durante o processo industrial não é elemento suficiente para o exercício deste direito.

Neste contexto, a jurisprudência trazida à colação, tanto a do STJ quanto as deste Segundo Conselho de Contribuintes, não se prestam para o fim colimado pela recorrente.

O recurso foi admitido pelo Presidente, à época, da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF em despacho que consta às fls. 452/453.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Apesar da posição manifestada pelo i. Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, entendo que o recurso não pode ser admitido.

Para justificar essa minha posição transcrevi as passagens dos acórdãos recorrido e “paradigma” que, a meu ver, indicam que não se está diante de posições antagônicas.

É que no acórdão atacado o relator, Conselheiro Ivan Allegretti, fez uso das abalizadas considerações do conselheiro Odassi Guerzoni em outros processos no sentido de que as peças em discussão, ainda que integrantes de máquinas – e disso não há dúvida – **não se incluem no ativo permanente por que o seu desgaste é rápido o suficiente para que, aplicando os preceitos contábeis, ali não se incluam.**

Já o acórdão trazido pela Fazenda Nacional tratou genericamente das peças de máquinas que entram em contato com o produto e se desgastam no processo produtivo em decorrência disso. Reforça o entendimento deste relator no sentido de que, ao invés de conflitantes, os dois acórdãos são confluentes a parte negritada no voto do dr. Zomer: se ele afirma que “nem todos os bens que não são ativados dão direito” é porque, para alguns, o reconhece. Quais são eles não está expresso no voto, apenas está que não basta que as partes e peças se desgastem no processo produtivo (não se discute a vida útil).

Ora, se a decisão atacada se alicerça exatamente no fato de que os produtos inicialmente glosados pela fiscalização tinham vida útil inferior àquela que torna imperiosa sua inclusão no ativo permanente, era esse o ponto que deveria ser enfrentado no paradigma para que a divergência se configurasse.

Dito de modo mais claro: serviria como paradigma decisão que dissesse que, independentemente de sua vida útil e, conseqüentemente, de obrigatória inclusão ou não no permanente, toda e qualquer parte de máquina não dá direito a crédito do IPI mesmo que o seu desgaste se dê por contato físico com o produto em elaboração. O “paradigma” intentado não chegou a tanto.

Não configurada a divergência necessária à admissibilidade do especial, voto por dele não conhecer.

É o voto

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator